

UM ENSAIO SOBRE O LIBERALISMO POLÍTICO DE JOHN RAWLS: CONSTRUTIVISMO POLÍTICO E RAZÃO PÚBLICA

*Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira**

À Theresa Calvet de Magalhães

RESUMO

O presente artigo pretende apresentar duas ideias fundamentais da concepção política de justiça apresentada por John Rawls: o construtivismo político e a razão pública.

Palavras-chave: Liberalismo político. Construtivismo político. Razão pública.

ABSTRACT

This article aims to present two fundamental ideas of Rawls's political conception of justice: political constructivism and public reason.

Keywords: Political Liberalism. Political constructivism. Public Reason

* Mestre e Doutor em Direito Constitucional (UFMG); professor de Teoria da Constituição (UFMG) e de Filosofia do Direito (PUC Minas); estagiário CAPES de pós-doutorado em Teoria do Direito (Università degli studi di Roma III).

CONSTRUTIVISMO POLÍTICO

UMA CONCEPÇÃO CONSTRUTIVISTA POLÍTICA DE JUSTIÇA

A ideia de uma concepção construtivista política corresponde à pergunta formulada por John Rawls em *Political Liberalism* (1993) acerca de quais princípios de justiça podem especificar os termos equânimes (*fair terms*) da cooperação social, entre cidadãos livres e iguais, enquanto pessoas dotadas das faculdades morais (*moral powers*) do racional (*the rational*) e do razoável (*the reasonable*), ao longo de toda a vida, num Estado Democrático de Direito (*Constitutional Democracy*), dado o fato do pluralismo razoável de doutrinas abrangentes.

CONSTRUTIVISMO MORAL E CONSTRUTIVISMO POLÍTICO

Uma visão construtivista da justiça é, para Rawls, uma visão autônoma, porque os termos equânimes de cooperação social, que formam o seu conteúdo, são especificados pelos próprios cidadãos e não por uma autoridade externa ou por aproximação a uma ordem moral objetiva. Os princípios de justiça que especificam os termos de cooperação social são o resultado de uma estrutura ou procedimento de construção, a chamada “posição original” (*Original Position*), que funciona como um “mecanismo analítico de representação” (*Device of Representation*).

Os valores políticos da justiça e da razão pública não são simplesmente apresentados como exigências morais impostas de fora, mas, ao contrário, as bases de tal visão da justiça encontram-se nas ideias fundamentais da cultura política e pública, bem como nos princípios da razão prática compartilhados pelos próprios cidadãos que, em razão de um procedimento formulado corretamente de construção dos princípios de justiça, têm condições de aceitar tais princípios de justiça juntamente com as doutrinas abrangentes razoáveis que esses cidadãos possuem. E é nesse sentido que uma concepção política de

justiça pode servir como o foco de um “consenso por sobreposição” (*Overlapping Consensus*).

Para Rawls, todavia, não se pode confundir tal ideia de autonomia com a ideia de Kant, por exemplo, pois para o construtivismo político essa ideia não se trata propriamente de uma questão moral ou metafísica, fundada em uma determinada doutrina abrangente: antes, diz respeito ao valor político de uma vida pública conduzida de acordo com os termos equânimes de cooperação social, tal como especificados pelos princípios de justiça, que todos os cidadãos razoáveis possam aceitar, no sentido de que esses cidadãos, num Estado Democrático de Direito, são capazes de resolver suas divergências fundamentais de acordo com uma ideia de razão pública.

Nesse sentido, para Rawls, enquanto a concepção de Kant diz respeito a um construtivismo moral, e pressupõe uma determinada doutrina abrangente, o construtivismo político diz respeito à possibilidade, dado o fato do pluralismo razoável, de uma justificação de princípios de justiça que, por um lado, seja independente de toda doutrina abrangente razoável, mas que, por outro lado, possa encontrar o seu apoio por meio de um consenso por sobreposição.

Assim, é nesses termos que, na forma do construtivismo político, o que é construído é o conteúdo de uma concepção política de justiça, ou seja, os princípios que especificam os termos de cooperação social e não a sua estrutura ou procedimento de construção, sendo este simplesmente “posto”. A posição original é um mecanismo analítico que possibilita formular uma conjectura:

[...] “quando perguntamos – quais são os princípios mais razoáveis de justiça política para um Estado Democrático de Direito cujos cidadãos são considerados como livres e iguais, razoáveis e racionais? – a resposta é que esses princípios são dados por um mecanismo de representação no qual as partes racionais (enquanto mandatários dos cidadãos, um para cada cidadão livre e igual) são situadas em condições razoáveis e absolutamente sujeitas a essas condições. Assim, os cidadãos livres e iguais são considerados como chegando eles próprios a um acordo sobre esses princípios políticos sob condições que representam esses cidadãos como sendo ao mesmo tempo razoáveis e racionais”.¹

Para Rawls,

[...] “a ordem representada no argumento da posição original é a forma mais adequada para articular valores políticos. Fazer isso é algo que nos possibilita formular o sentido de uma doutrina política autônoma como uma doutrina que representa, ou expressa, os princípios políticos de justiça – os termos equânimes de cooperação social – como princípios aos quais se pode chegar pelo uso daqueles da razão prática, conjugados com as concepções adequadas das pessoas como livres e iguais e da sociedade como um sistema equânime de cooperação ao longo do tempo. O argumento que parte da posição original evidencia essa linha de pensamento. A autonomia é uma questão de como a visão apresenta os valores políticos como ordenados. Pensemos nisso como autonomia doutrinária”.²

A posição original, assim reinterpretada como mecanismo de representação, conecta a concepção de cidadão, como pessoa dotada de duas faculdades morais, e sua concepção associada da cooperação social, aos princípios de justiça que especificam os termos equânimes da cooperação social.³ A conexão entre a concepção de cooperação social e a concepção de pessoa se dá da seguinte forma: a noção de cooperação social não implica simplesmente que a coordenação da atividade social seja organizada e guiada por normas reconhecidas publicamente para alcançar-se algum fim geral.

A cooperação social é sempre realizada em benefício mútuo e envolve dois elementos: primeiramente, uma noção comum dos termos equânimes da cooperação, isso é, pode-se esperar razoavelmente de cada participante que aceite esses termos, desde que todos os outros também os aceitem. Os termos equânimes da cooperação social articulam, assim, uma ideia de reciprocidade, pois todos os que cooperam devem beneficiar-se, ou compartilhar as cargas comuns, de uma forma apropriada, avaliada por um critério adequado. Rawls chama de “o razoável” esse elemento presente na cooperação social).⁴ O outro elemento corresponde ao “racional” e se refere à vantagem racional de cada participante, àquilo que cada participante, como indivíduo, busca realizar. Enquanto a noção de termos equânimes de cooperação é compartilhada, as concepções que cada um possui de sua própria vantagem racional diferem. A unidade da cooperação social apoia-se

no acordo das pessoas quanto à noção dos termos equânimes que essa cooperação pressupõe, termos, esses, que especificam o conteúdo de uma concepção política de justiça. Rawls considera a estrutura de base da sociedade no seu conjunto como uma forma de cooperação: essa estrutura compreende as principais instituições sociais - a Constituição, o regime econômico, a ordem jurídica e sua definição da propriedade. A capacidade de cooperação social é, assim, considerada como fundamental, porque a própria estrutura de base da sociedade é adotada como primeiro objeto da justiça política. O centro de interesse, pois, são os cidadãos enquanto pessoas capazes de serem, durante toda uma vida, membros normais e plenamente cooperativos da sociedade. Mas se as pessoas são, assim, concebidas, é porque Rawls lhes atribui duas faculdades da personalidade moral: a capacidade para um sentido de justiça - a capacidade de honrar os termos equânimes de cooperação social, especificados pelos princípios de justiça e, portanto, de ser razoável - e a capacidade para uma concepção do bem - de formar, rever e perseguir racionalmente uma concepção do bem e, portanto, de ser racional.

Para o construtivismo político de Rawls:

A ideia retora é que a posição original conecta a concepção de pessoa e sua concepção associada da cooperação social com certos princípios específicos de justiça (Esses princípios especificam o que anteriormente denominei termos equânimes da cooperação social)".⁵

A conexão entre a concepção de pessoa e a concepção de cooperação social a ela associada com os princípios de justiça é estabelecida pela posição original da seguinte forma: as partes, enquanto representantes racionalmente autônomos dos cidadãos, submetidas aos limites e restrições do razoável incorporados à posição original, concordam acerca dos princípios de justiça, a partir de uma pequena lista de alternativas dadas pela tradição da filosofia moral e política. Tal acordo entre as partes acerca dos princípios de justiça, que se realiza através de um procedimento construtivista, em que o razoável enquadra e subordina o racional, estabelece a conexão entre esses princípios e a concepção de cidadão enquanto pessoa livre e igual, representada pela posição original como um todo. Desse modo, portanto, determina-se o

conteúdo dos termos equânimes de cooperação para as pessoas assim consideradas.

A posição original, para Rawls,

[...] “é simplesmente um mecanismo de representação: descreve as partes, cada uma das quais é responsável pelos interesses essenciais de um cidadão livre e igual, como equanimemente situadas e como chegando a um acordo sujeito a condições que limitam adequadamente o que elas podem apresentar como boas razões.”⁶

Assim, para Rawls,

[...] “dado, primeiramente, que o procedimento da posição original situa as partes simetricamente e as sujeita a restrições que expressam o razoável, e, em segundo lugar, dado que as partes são representantes racionalmente autônomos cujas deliberações expressam o racional, cada cidadão é equanimemente (*fairly*) representado no procedimento através do qual os princípios de justiça, para regular a estrutura de base da sociedade, são selecionados. As partes devem decidir entre princípios alternativos movidas tão-somente por considerações acerca do bem das pessoas que elas representam (...) as partes favorecem princípios que protegem um amplo espectro de concepções determinadas (embora desconhecidas) do bem e que melhor assegurem as condições políticas e sociais, necessárias para o desenvolvimento adequado e para o exercício pleno e informado das duas faculdades morais. Sob o pressuposto de que as liberdades fundamentais e sua prioridade asseguram essas condições (sob circunstâncias razoavelmente favoráveis), os dois princípios de justiça, juntamente com a prioridade do primeiro princípio sobre o segundo, são os princípios acordados”.⁷

LIBERALISMO POLÍTICO E TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUANIMIDADE

Segundo Rawls, os dois princípios de justiça, para o Liberalismo Político da Teoria da Justiça como Equanimidade (*Justice as Fairness*), devem ser, pois, enunciados:

“a. Toda pessoa tem igual direito a um esquema plenamente adequado de liberdades fundamentais iguais, o qual seja compatível com um esquema similar de liberdades para todos; b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer a duas condições. Primeiro, devem estar associadas a cargos e a posições abertos a todos, em condições de uma eqüitativa igualdade de oportunidades; e, segundo, devem proporcionar o maior benefício aos membros menos favorecidos da sociedade”.⁸

Cabe registrar que há, aqui, uma mudança em relação à primeira formulação do primeiro princípio de justiça, tal como se encontrava anteriormente em *Theory (A Theory of Justice*, p. 250; e p. 302); o que, explica Rawls, está em que as expressões “um esquema plenamente adequado” passa a substituir a expressão “o sistema total o mais extenso”, o que levou à inserção dos termos “o qual” antes de “compatível”, afastando, como isso, qualquer ideia de maximização.

Uma concepção política de justiça, segundo Rawls, é caracterizada, pois, por três elementos. O primeiro elemento diz respeito ao seu objeto: embora contenha certos ideais, princípios e *standards*, e que esses ideais, princípios e “*standards*” articulem certos valores (nesse caso, valores políticos), Rawls esclarece que uma concepção política de justiça não se aplica a qualquer coisa, mas tão somente à estrutura de base da sociedade e, no seu caso, à estrutura de base de uma sociedade democrática moderna (RAWLS, 2006). O segundo elemento é que uma concepção política de justiça se apresenta como uma “visão independente” (*freestanding view*) de qualquer doutrina compreensiva (RAWLS, 2006). O terceiro elemento é que o conteúdo de tal concepção é expresso por certas ideias fundamentais, implícitas, segundo Rawls, na cultura política pública de uma sociedade democrática: a sociedade é um sistema de cooperação no tempo, de geração em geração; os cidadãos que cooperam são pessoas livres e iguais; uma sociedade bem-ordenada é uma sociedade efetivamente regulada por uma concepção política de justiça (RAWLS, 2006). Tais ideias, segundo Rawls, ainda podem apoiar-se num “consenso por sobreposição”, o que garantiria estabilidade e viabilidade.

E o que caracteriza, segundo Rawls,

o conteúdo de uma concepção política liberal de justiça? Primeiro, o fato de especificar certos direitos, liberdades e oportunidades fundamentais; segundo, a prioridade especial que atribui a esses direitos,

liberdades e oportunidades, especialmente frente a pretensões do bem geral e a valores perfeccionistas; e terceiro, por estabelecer meios que assegurem a todos os cidadãos as condições adequadas para o uso efetivo desses direitos, liberdades e oportunidades.⁹

Rawls afirma, tomando por base sua visão do construtivismo político, que na Teoria da Justiça como Equanimidade, “o objetivo é apresentar uma concepção de justiça política e social que seja apropriada às convicções e às tradições mais profundamente assentadas de um Estado democrático moderno”. (*Political Liberalism*, p. 300). Ter-se-á, então, por objetivo saber se é possível resolver o “impasse de nossa história política recente”, ou seja, a falta de acordo sobre como organizar as instituições de base da sociedade para adequá-las à liberdade e à igualdade dos cidadãos como pessoas. Assim, considerando-se, desde o início, a concepção de pessoa como fazendo parte de uma concepção da justiça política, pode-se dizer que essa concepção caracteriza, sem confundir isso com algum ideal perfeccionista de vida ou dos membros de uma associação, como os cidadãos deverão conceber a si mesmos e aos demais em suas relações políticas e sociais, tais como são especificadas pela estrutura de base da sociedade. O objetivo, pois, da Teoria da Justiça como Equanimidade, como concepção política, é o de permitir à tradição democrática superar o impasse constituído pela dificuldade de se organizarem as instituições sociais de maneira que elas estejam em conformidade com a liberdade e com a igualdade dos cidadãos, como pessoas morais.

A Teoria da Justiça como Equanimidade apresenta a esses cidadãos um modo de conceber seu status comum e garantido de cidadãos iguais entre si e tem por objetivo conectar uma compreensão particular da liberdade e da igualdade a uma concepção particular de pessoa que estaria em harmonia com as noções comuns e com as convicções essenciais implícitas na cultura pública de uma sociedade democrática moderna. Rawls acredita que desse modo se possa, talvez, se não resolver, pelo menos clarificar, intelectualmente, o impasse relativo ao entendimento da liberdade e da igualdade. Todavia, é importante ter em mente que a concepção de pessoa que Rawls apresenta faz parte de uma concepção política da justiça, cujo papel é distinto daquele que uma concepção de pessoa possa exercer como

um ideal pessoal ou associativo, ou em um modo de vida moral ou religioso em particular. Segundo Rawls:

“A base da tolerância e da cooperação social em pé de respeito mútuo no regime democrático é colocada em perigo quando essas distinções não são reconhecidas; pois quando isso acontece e esses ideais e modos de vida adotam uma forma política, os termos equânimes da cooperação são tratados de maneira estreita, e a cooperação livre e voluntária entre pessoas com diferentes concepções do bem pode tornar-se impossível”.¹⁰

A concepção política de pessoa, como livre e igual, que pode ser dita liberal, também não pode ser entendida, por fim, como um ideal diretamente imputado às partes na posição original. Ela adentra a concepção de Justiça como Equanimidade mediante as restrições do razoável e a formulação dos bens primários, respectivamente impostas e à disposição das partes, no sentido de possibilitar, através de sua racionalidade deliberativa, as concepções determinadas de bem dos cidadãos que representam. Essa concepção de pessoa, que (também) aparece no reconhecimento pelas partes de que os cidadãos que representam possuem duas capacidades morais e uma certa natureza psicológica, caracteriza como esses cidadãos devem considerar a si mesmos e aos demais em suas relações políticas e sociais - como sendo possuidores das liberdades fundamentais adequadas a pessoas livres e iguais, capazes de serem membros plenamente cooperativos da sociedade, durante toda a vida, tendo-se como pressuposto o fato do pluralismo razoável de formas de vida, de visões de mundo e de concepções do bem.

RAZÃO PÚBLICA

RAZÃO

Para John Rawls, razão é uma maneira (*way*) que uma sociedade política possui - e, na verdade, todo agente razoável e racional, quer seja um indivíduo, uma família, uma associação ou mesmo uma confederação de sociedades políticas - de articular seus planos, de colocar seus fins numa ordem de prioridade e de deliberar de modo correspon-

dente. A capacidade de fazê-lo, afirma Rawls, é também sua razão, mas agora no sentido de que é uma capacidade intelectual e moral, baseada nas capacidades dos cidadãos.¹¹

RAZÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

Cabe dizer, entretanto, que nem todas as razões são públicas, há também as razões não-públicas das igrejas e de outras tantas associações (RAWLS, *Political Liberalism*, p. 212) que constituem a “cultura de fundo da sociedade civil”¹² ou mesmo a “cultura política não-pública” que compreende a mídia (jornais, revistas, televisão, rádio, etc.) e que faz a mediação entre a “cultura de fundo” e a “cultura política pública”¹³. Para Rawls, a ideia de razão pública não se aplica nem à cultura de fundo, nem a qualquer tipo de mídia; o que, de forma alguma, nega a necessidade ou a possibilidade de uma discussão direta e aberta na cultura de fundo (*Political Liberalism*, p. 220-222; IRPR, p. 148). Aliás, uma característica da democracia é exatamente o fato de que a cultura de fundo não é guiada apenas por um princípio central, seja ele religioso ou secular: “suas muitas e diversas instâncias e associações, com sua vida própria, residem dentro de uma estrutura jurídica que assegura as liberdades familiares de pensamento e de expressão, e o direito de livre associação.”¹⁴

A IDEIA DE RAZÃO PÚBLICA

“A razão pública é característica de um povo democrático: é a razão de seus cidadãos, daqueles que compartilham o *status* de igual cidadania.”¹⁵ Mais ainda, a ideia de razão pública “pertence à concepção de uma sociedade democrática constitucional bem-ordenada”¹⁶, sendo que sua forma e o seu conteúdo (a maneira como ela é entendida pelos cidadãos de uma democracia constitucional bem-ordenada compreendida como democracia deliberativa; e como ela interpreta a relação entre esses cidadãos) são parte da própria ideia de democracia, dado o fato do pluralismo de doutrinas abrangentes razoáveis, religiosas ou não-religiosas, filosóficas ou morais, como sendo o resultado normal da cultura de instituições livres. Como os cidadãos

são capazes de perceber que não podem alcançar um entendimento mútuo com base em suas doutrinas abrangentes irreconciliáveis, eles precisam, segundo Rawls, levar em consideração “que tipos de razões podem razoavelmente oferecer uns aos outros quando estão em jogo questões políticas fundamentais.”¹⁷

Para Rawls, na razão pública, as doutrinas abrangentes acerca da “verdade” ou do “justo” devem ser substituídas por “uma ideia do politicamente razoável endereçado aos cidadãos enquanto cidadãos”¹⁸, de tal modo que a ideia de razão pública nem critique nem ataque qualquer doutrina abrangente, a não ser se esta for incompatível com os elementos essenciais da razão pública e da política democrática: “A exigência básica consiste em que uma doutrina razoável aceite um regime democrático constitucional e a ideia de um direito legítimo que o acompanha.”¹⁹ Rawls afirma que aqueles que rejeitam a democracia constitucional ou o Estado Democrático de Direito (*Constitutional Democracy*) com seus critérios de reciprocidade, rejeitam a ideia de razão pública: “O liberalismo político não se compromete com aqueles que pensam dessa forma. O zelo para incorporar a verdade total na política é incompatível com uma ideia de razão pública que pertence à cidadania democrática”.²⁰ Assim, enquanto as diversas sociedades democráticas diferem quanto a doutrinas que são as mais influentes, “encontrar uma ideia apropriada de razão pública é uma preocupação que concerne a todas”.²¹

Nesse sentido, “a ideia de razão pública específica no nível mais profundo os valores morais e políticos básicos que determinam a relação de um governo democrático constitucional com seus cidadãos, e suas relações uns com os outros”²², dizendo respeito, pois, a como a relação política entre cidadãos livres e iguais que exercem o poder político enquanto corpo coletivo, no interior da estrutura de base da sociedade, deve ser entendida. Assim, o objeto da razão pública é o bem do público, aquilo que concepções políticas de justiça requerem da estrutura de base das instituições da sociedade, assim como dos objetivos e fins a que devem servir. O que coloca a seguinte questão: “De acordo com quais ideais e princípios, então, os cidadãos que compartilham igualmente o poder político definitivo têm que exercer tal poder de forma que cada um possa justificar razoavelmente suas decisões

políticas a todos”, dado o fato do pluralismo de doutrinas abrangentes razoáveis?²³

ESTRUTURA E ASPECTOS DA RAZÃO PÚBLICA

Para Rawls, a ideia de razão pública possui uma estrutura definida e cinco aspectos diferentes que não podem ser ignorados, sob pena de parecer implausível. Primeiro aspecto, as questões políticas fundamentais às quais tal ideia de razão pública se aplica, ou seja, mais especificamente, à cultura política pública²⁴ e ao seu “fórum político público”²⁵ dividido em três partes: o discurso dos juizes nas suas decisões e, em especial, nas dos ministros do Supremo Tribunal; os discursos dos representantes ou autoridades do governo, especialmente os chefes do executivo e os legisladores; e o discurso dos candidatos a cargos públicos e seus administradores de campanha, especialmente em sua oratória pública, programa partidário e declarações políticas – tal divisão é importante, para Rawls, porque a ideia de razão pública não se aplica da mesma maneira a esses discursos, sendo mais estrita aos juizes que aos outros, embora as exigências de justificação pública sejam as mesmas (Sobre as formas de “justificação pública”²⁶). Segundo aspecto, as pessoas às quais se aplica, ou seja, os representantes ou autoridades do governo e candidatos a cargos públicos. Terceiro aspecto, seus conteúdos, na medida em que são dados por uma família de concepções políticas razoáveis de justiça. Quarto aspecto, a aplicação dessas concepções nas discussões sobre as normas coercitivas a serem ordenadas na forma do direito legítimo para um povo democrático. E, por fim, o quinto aspecto, para que os cidadãos possam verificar se suas concepções de justiça e seus princípios satisfazem o critério de reciprocidade. Tal critério de reciprocidade exige que os cidadãos, enquanto pessoas razoáveis e, portanto, capazes de desenvolver um senso de justiça, estejam preparados a oferecerem uns aos outros os termos equânimes de cooperação social de acordo com o que consideram ser a concepção mais razoável de justiça política, que por meio de seus princípios possam especificar esses termos de cooperação, e que concordam em agir naqueles termos, mesmo ao custo de seus próprios interesses em si-

tuações particulares, desde que os outros cidadãos também aceitem esses termos. Tal critério de reciprocidade, que se aplica tanto ao nível da estrutura constitucional, quanto ao nível da legislação estabelecida de acordo com a Constituição, serve de base para a ideia de legitimidade política segundo a qual “nosso exercício do poder político é apropriado somente quando acreditamos sinceramente que as razões que poderíamos oferecer para nossas ações políticas – como se fôssemos representantes do governo – são suficientes, e pensamos, além disso, que outros cidadãos também poderiam aceitar razoavelmente aquelas razões”.²⁷

OS TRÊS SENTIDOS DE RAZÃO PÚBLICA

A razão é pública, portanto, em três sentidos: primeiro, “como razão de cidadãos livres e iguais, é a razão do público; seu objeto é o bem do público e as questões de justiça fundamental”. Segundo, “sua matéria é o bem público que concerne às questões da justiça política fundamental, cujas questões são de dois tipos: elementos constitucionais essenciais e questões da justiça básica”, respectivamente o que direitos e liberdades podem razoavelmente incluir numa Constituição escrita, assumindo-se que esta pode ser interpretada pelo Supremo Tribunal, e questões relacionadas à estrutura de base da sociedade, ou seja, a questões econômicas e de justiça social básicas, entre outras não contempladas, na visão de Rawls, por uma Constituição²⁸. E terceiro, “sua natureza e conteúdo são públicos, sendo expressos na argumentação pública por uma família de concepções de justiça política pensadas para satisfazer o critério de reciprocidade”.²⁹

O IDEAL DA RAZÃO PÚBLICA

Diferente da ideia de razão pública, há o chamado “ideal da razão pública”. Segundo Rawls, o ideal da razão pública é realizado “sempre que juízes, legisladores, chefes do executivo e outras autoridades do governo, assim como candidatos a cargos públicos, seguem a ideia de razão pública e explicam aos outros cidadãos suas razões para defender posições políticas fundamentais nos termos da concepção política de justiça que consideram como sendo a mais razoável” - cumprindo, assim, o que

Rawls chama de “dever de civildade”.³⁰ Mas o ideal da razão pública também é realizado pelos cidadãos que não são representantes ou autoridades do governo, eleitos por esses cidadãos: “idealmente os cidadãos devem pensar a si mesmos como se fossem legisladores e perguntar a si mesmos quais leis, defendidas por aquelas razões que satisfazem o critério da reciprocidade, poderiam acreditar ser as mais razoáveis para serem instituídas” - o que, segundo Rawls, se assemelha ao princípio do contrato originário proposto por Kant.³¹

O CONTEÚDO DA RAZÃO PÚBLICA

Por fim, cabe dizer que, para Rawls, um cidadão se engaja na razão pública quando delibera no interior de um quadro que sinceramente compreende como a mais razoável concepção política de justiça, que expressa os valores políticos que também espera que os outros, enquanto cidadãos livres e iguais, também possam razoavelmente apoiar. Segundo Rawls, cada um deve ter princípios e diretrizes pelos quais tal critério é satisfeito:

“Eu propus que uma maneira de identificar aqueles princípios e diretrizes políticos é mostrar que estariam de acordo com o que no Liberalismo político é chamado de posição original. Outros pensarão que outras maneiras para identificar esses princípios são mais razoáveis”.³²

Assim, é que o conteúdo da razão pública é dado por uma família de concepções de justiça que podem preencher o critério de reciprocidade, e não apenas por uma única concepção. E, portanto, a Teoria da Justiça como Equanimidade (*Justice as Fairness*), proposta por Rawls, ou, por exemplo, a concepção discursiva da legitimidade democrática de Habermas, assim como “as visões católicas do bem comum e da solidariedade quando são expressas em termos de valores políticos”, apenas representam, segundo Rawls, quaisquer que sejam os seus méritos, umas entre outras concepções de justiça política:

“O liberalismo político, então, não tenta fixar a razão pública de uma vez por todas em favor de uma concepção política de justiça. Isso não seria uma abordagem adequada.”³³

REFERÊNCIAS

CALVET DE MAGALHÃES, Theresa. "A ideia de liberalismo político em J. Rawls – Uma concepção política de justiça". In OLIVEIRA, Manfredo, AGUIAR, Odílio Alves, SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva (org.). **Filosofia política contemporânea**. Petrópolis: Vozes, 2003, pp. 251-271.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. "John Rawls e teoria da justiça como equanimidade revisitada: a reformulação do primeiro princípio de justiça e a prioridade das liberdades fundamentais no marco do Liberalismo Político". In: _____. **Direito, política e filosofia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 79-95.

DWORKIN, Ronald. "Rawls and the Law" In DWORKIN, Ronald. **Justice in robes**. Cambridge, Mass.: Harvard University, 2006, pp.241-261.

HABERMAS, Jürgen. "Reconciliation through the public Use of Reason: Remarks on John Rawls's Political Liberalism". Tradução Ciaran Cronin. **The Journal of Philosophy**, v. XCII, n. 3, mar. 1995, pp. 109-131.

HABERMAS, Jürgen. "'Reasonable' versus 'True' or the Morality of Worldviews". In: _____. **The inclusion of the other**. Tradução de Ciaran Cronin; Pablo De Greiff. Cambridge, Mass: MIT, 1999. p. 75-101.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

_____. **Justice et démocratie**. Organização e tradução de Catherine Audard. Paris: Édition du Seul, 1993.

_____. **Political liberalism**. New York: Columbia University Press, 1993.

_____. Replay to Habermas. *The Journal of Philosophy*, v. XCII, n. 3, p. 132-180, mar. 1995.

_____. **Justiça e democracia**. Seleção de Catherine Audard e tradução de Irene A Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **A theory of justice**. Revised edition. Oxford: Oxford University, 1999.

_____. **O liberalismo político**. Brasília/São Paulo: Instituto Teotônio Vilella e Ática, 2000.

_____. **História da filosofia moral**. Organizado por Bárbara Herman e tradução de Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MULHALL, Stephen; SWIFT, Adam. **Liberals & Communitarians**. 2. ed. Oxford: Blackwell, 1992.

NOTAS

- 1 RAWLS, John. Replay to Habermas. *The Journal of Philosophy*, v. XCII, n. 3, p. 132-180, mar. 1995. p. 139.
- 2 RAWLS, John. *Political liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993. p. 98.
- 3 *Ibid.*, p. 304.
- 4 *Ibid.*, p. 300.
- 5 *Ibid.*, p. 304.
- 6 *Ibid.*, p. 25.
- 7 *Ibid.*, p. 325.
- 8 *Ibid.*, p. 291.
- 9 RAWLS, John. *Political liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993. p. 6.
- 10 *Ibid.*, p. 369.
- 11 *Ibid.*, p. 212.
- 12 *Ibid.*, p. 14.
- 13 RAWLS, John. A idéia de razão pública revisitada. p. 148.
- 14 *Ibid.*, p. 148.
- 15 RAWLS, 1993, p. 213.
- 16 RAWLS, John. A idéia de razão pública revisitada. p. 145.
- 17 *Ibid.*, p. 145.
- 18 *Ibid.*, p. 146.
- 19 *Ibid.*, p. 146.
- 20 *Ibid.*, p. 146.
- 21 *Ibid.*, p. 146.
- 22 *Ibid.*, p. 146.
- 23 *Ibid.*, p. 150.
- 24 *Ibid.*, p. 166-169.
- 25 RAWLS, John. *Political liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993. p. 213-216.
- 26 Cf. RAWLS, "Replay to Habermas", pp. 142-145).
- 27 RAWLS, John. A idéia de razão pública revisitada. p. 151.
- 28 RAWLS, *Political Liberalism*, p. 227-230.
- 29 RAWLS, A ideia de razão pública revisitada, p. 147, cabendo, aqui, confrontar esta nova formulação com a presente em RAWLS, *Political Liberalism*, p. 213.
- 30 RAWLS, John. A idéia de razão pública revisitada. p. 149. 30 *Ibid.*, p. 148.
- 31 *Ibid.*, p. 154.
- 32 *Ibid.*, p. 155-156.

Artigo recebido em: 27/11/2009

Aprovado para publicação em: 16/12/2009